

LEI N° 433 /PMEO/97

Projeto de lei n° 006/97.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO E EXECU-
ÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARLINDO DETTMANN O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ES-
PIGÃO DO OESTE - RO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1° - Em conformidade com o Artigo 165, § 2° da
Constituição Federal e Artigo 7° das Disposições Organizacionais Transitórias da
Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício
de 1998.

Art. 2° - A elaboração da Proposta Orçamentária para o
Exercício de 1998 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e enti-
dades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária
obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3° - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elabo-
rado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei no Artigo 165, §§ 5°, 6°, 7° e
8° da Constituição Federal e na Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4° - A estimativa da Receita terá por base a média
aritmética da arrecadação municipal obtida nos 12 (doze) meses imediatamente an-
teriores ao mês em que se elabora a Proposta de Orçamento Anual.

§ 1° - Os valores mensais utilizados no cálculo da Receita
média extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por
índice oficial de preço.

§ 2° - Na estimativa da Receita, considerar-se-ão, também
o resultado financeiro das alterações na Legislação Tributária local, o incremento ou
a diminuição da Receita transferida de outros níveis de governo e outras transferên-
cias positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 5º - Os valores das despesas serão fixados com base na demanda financeira dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1º - As Unidades Orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste Diploma Legal, encaminhando-as ao Órgão Orçamentário respectivo para a devida compatibilização.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - PROCESSO LEGISLATIVO

- a) - Aquisição de Bens Móveis;
- b) - Construção de Muro.

II - ADMINISTRAÇÃO

- a) - Aquisição de Bens Móveis;
- b) - Reforma e Conservação de Edificações Públicas;
- c) - Construção de Edificações Públicas.

III - SEGURANÇA PÚBLICA

- a) - Contribuição a Polícia Militar;
- b) - Contribuição a Polícia Civil.

IV - ENSINO FUNDAMENTAL

- a) - Construção e Ampliação de Unidades de Ensino;
- b) - Assistência a Educandos;
- c) - Conservação e Reforma de Unidade de Ensino.

V - ENSINO DE 0 À 06 ANOS

- a) - Assistência à Criança de 0 à 06 anos;
- b) - Manutenção e Atendimento da Creche Municipal e Pré-Escolar.

VI - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

- a) - Manutenção do Ginásio de Esporte;
- b) - Ampliação e Iluminação do Estádio Municipal;
- c) - Estímulo a Prática do Esporte Modalidade Motocross;
- d) - Auxílio Financeiro a Liga Esportiva do Município.

VII - URBANISMO

- a) - Indenização de Posses e Benfeitorias de Imóveis Urbanos;
- b) - Construção de Calçadas e meio-fio em Vias Urbanas;
- c) - Parques e Jardins;
- d) - Iluminação Pública.

VIII - SAÚDE

- a) - Construção e Ampl. de Postos de Saúde da Zona Rural;
- b) - Manutenção de Postos de Saúde da Zona Rural.

IX - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- a) Abertura de Estradas Vicinais;
- b) Conservação de Estradas Vicinais;
- c) Abertura e Cascalhamento de Vias Urbanas;
- d) Conservação e Limpeza de Vias Urbanas;
- e) Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas;
- f) Sinalização em Vias Urbanas;
- g) Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários.

X - TRANSPORTE URBANO

- a) - Construção de Guias, Sarjetas e Drenagens em Vias Urbanas.

Art. 6º - Poderão ser firmados convênios entre o Poder Executivo Municipal e outras esferas de Governo a fim de se promover a execução de novos programas, em prol do desenvolvimento do município.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPRAM.

- ADMINISTRAÇÃO GERAL

- a) - Aquisição de Bens Móveis;
- b) - Implantação do Sistema Computadorizado.

- ASSISTÊNCIA

- a) Contrato com Especialista (Médico - Hospitalar, Laboratório e Dentista) para assistência aos segurados, seus dependentes e pensionistas.

- PREVIDÊNCIA

a) Reserva técnica para aposentadoria e pensões.

Art. 7º - A concessão de auxílios e subvenções, dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 8º - As propostas para concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como, comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 9º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no Exercício de 1998, ficam limitadas às funções e cargos vagos.

Art. 10 - Excetuam-se dos limites do Artigo anterior, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria dos serviços públicos priorizados nesta Lei.

Art. 11 - As despesas de pessoal, ativo e inativo, da Administração Direta e Indireta, não poderão exceder os limites previstos no Art. 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 32 de 27 de março de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Art., abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração de Vereadores e Funcionários do Poder Legislativo

Art. 12 - Constarão da Proposta Orçamentária as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta com as respectivas fontes de recursos.

Art. 13 - Deverão ser proposto à Câmara Municipal, no corrente Exercício, Projetos de Lei sobre alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre a instituição, aumento ou redução de tributos, concessão de isenções, anistia e remissão de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributárias, somente poderá ser

aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectiva despesa a ser anulada.

Art. 14 - O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que deverá apreciá-lo até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

OESTE - RO., EM 03 PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO
DE JUNHO DE 1997.


Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal